



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.580, DE 2025

(Do Sr. Nicoletti)

Dispõe sobre o pagamento de benefícios assistenciais e previdenciários a estrangeiros e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2440/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, de 2025

(Do Sr. NICOLETTI)

Dispõe sobre o pagamento de benefícios assistenciais e previdenciários a estrangeiros e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o pagamento de benefícios assistenciais e previdenciários a estrangeiros no território nacional e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023 e a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023.

Art. 2º A concessão de benefícios assistenciais e previdenciários a estrangeiros, além do cumprimento dos requisitos legais de elegibilidade já previstos em cada programa, fica condicionada à comprovação cumulativa das seguintes exigências:

I - situação migratória regular no Brasil, caracterizada pelo reconhecimento, após regular processo, da condição de asilado, apátrida ou refugiado, e o detentor de autorização de residência permanente no País;

II - residência regular e ininterrupta em território nacional por, no mínimo, 15 (quinze) anos, contados da data do reconhecimento da condição de asilado, apátrida ou refugiado, ou da autorização de residência permanente no País; e

III - não possuir condenação criminal em qualquer instância, enquanto durarem seus efeitos.

Art. 3º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 12-C:





“Art. 20.

.....

§ 12-C. A concessão do benefício de prestação continuada ao estrangeiro está condicionada, além dos demais requisitos legais, à comprovação cumulativa das seguintes exigências:

I - situação migratória regular no Brasil, caracterizada pelo reconhecimento, após regular processo, da condição de asilado, apátrida ou refugiado, e o detentor de autorização de residência permanente no País;

II - residência regular e ininterrupta em território nacional por, no mínimo, 15 (quinze) anos, contados da data do reconhecimento da condição de asilado, apátrida ou refugiado, ou da autorização de residência permanente no País; e

III - não possuir condenação criminal em qualquer instância, enquanto durarem seus efeitos.

.....”

Art. 4º O inciso XI do artigo 3º da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º.

.....

XI - acesso do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social, atendidos os requisitos e exigências legais;

.....”(NR)

Art. 5º O art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:



* C D 2 5 1 3 0 7 2 3 2 5 0 0 *





“Art. 5º
.....

Parágrafo único. A participação de famílias compostas por estrangeiros no Programa Bolsa Família está condicionada, além dos demais requisitos legais, à comprovação cumulativa das seguintes exigências:

I - situação migratória regular no Brasil, caracterizada pelo reconhecimento, após regular processo, da condição de asilado, apátrida ou refugiado, e o detentor de autorização de residência permanente no País;

II - residência regular e ininterrupta em território nacional por, no mínimo, 15 (quinze) anos, contados da data do reconhecimento da condição de asilado, apátrida ou refugiado, ou da autorização de residência permanente no País; e

III - não possuir condenação criminal em qualquer instância, enquanto durarem seus efeitos.

.....”

Art. 6º O art. 5º da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 5º
.....

§ 3º A participação de famílias compostas por estrangeiros no Programa está condicionada, além dos demais requisitos legais, à comprovação cumulativa das seguintes exigências:

I - situação migratória regular no Brasil, caracterizada pelo reconhecimento, após regular processo, da condição de asilado, apátrida ou refugiado, e o detentor de autorização de residência permanente no País;

II - residência regular e ininterrupta em território nacional por, no mínimo, 15 (quinze) anos, contados da data do reconhecimento da condição de asilado, apátrida ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

refugiado, ou da autorização de residência permanente no País; e

III - não possuir condenação criminal em qualquer instância, enquanto durarem seus efeitos.

.....”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa estabelecer critérios claros e objetivos para a concessão de benefícios assistenciais e previdenciários a estrangeiros residentes no Brasil, alterando a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023 (Lei de Regulamentação do Programa Bolsa Família), e a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023 (Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida).

A medida se faz necessária para garantir a sustentabilidade fiscal dos programas sociais, a eficiência na gestão dos recursos públicos e a prevenção de fraudes, ao mesmo tempo em que se alinha aos princípios de controle migratório e responsabilidade social do Estado.

Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro carece de uma regulamentação específica e consolidada que defina as condições para que estrangeiros acessem os benefícios assistenciais e previdenciários, resultando em um cenário de incerteza jurídica e, por vezes, de desequilíbrio na alocação de recursos. Embora a Constituição Federal assegure direitos fundamentais a todos os residentes no País, a interpretação e aplicação desses direitos no contexto de programas sociais demandam uma parametrização que harmonize a universalidade com a razoabilidade e a capacidade financeira do Estado.

A ausência de critérios bem definidos pode ensejar vulnerabilidades no sistema, abrindo precedentes para que indivíduos sem vínculo duradouro e regular com o País, ou em situação de condenação criminal, pleiteiem benefícios que deveriam prioritariamente amparar a população brasileira e os estrangeiros que efetivamente contribuem e se integram à sociedade. A proposta de exigir uma situação migratória regular (asilados, refugiados, apátridas ou com residência permanente), um tempo mínimo de residência ininterrupta de 15 (quinze) anos, e a ausência de condenação criminal com efeitos ainda vigentes, atende a essa lacuna. Tais requisitos buscam

Apresentação: 01/11/2025 08:21:33.433 - Mesa

PL n.5580/2025



* C D 2 5 1 3 0 7 2 3 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

estabelecer um nexo de responsabilidade e integração do estrangeiro com a sociedade brasileira antes da concessão de benefícios de longo prazo.

A exigência de 15 (quinze) anos de residência regular e ininterrupta não é arbitrária. Ela reflete um período considerado adequado para que o estrangeiro demonstre sua intenção de permanência, integração social e econômica no País, tempo esse que é comumente observado em legislações de outras nações desenvolvidas para a concessão de benefícios sociais de caráter não emergencial. Essa condição minimiza o risco de que o Brasil se torne um polo de atração para a migração exclusivamente motivada pela busca de benefícios sociais, fenômeno que poderia sobrecarregar o sistema de seguridade e assistência social.

A prevenção de fraudes e o uso indevido dos programas são preocupações centrais deste Projeto de Lei. Ao condicionar a elegibilidade à situação migratória regular e à ausência de condenação criminal, busca-se coibir a prática de ilícitos e assegurar que os recursos públicos sejam direcionados àqueles que cumprem com seus deveres e respeitam as leis do País. Tal medida contribui diretamente para a eficiência na gestão dos recursos, garantindo que o dinheiro do contribuinte seja aplicado de forma justa e eficaz, maximizando o alcance e o impacto social dos programas.

A sustentabilidade fiscal dos programas sociais é um pilar fundamental da gestão pública responsável. Em um cenário de restrições orçamentárias, torna-se imperativo que cada real gasto com benefícios seja direcionado de forma estratégica e prioritária. A definição de critérios para estrangeiros evita o inchaço desproporcional da base de beneficiários e contribui para a longevidade e solidez de programas como o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), o Bolsa Família e o Minha Casa, Minha Vida, que são vitais para a população em situação de vulnerabilidade.

Ademais, a presente proposta dialoga com a necessidade de um controle migratório eficiente e harmonizado com a legislação brasileira. A vinculação do acesso a benefícios sociais à regularização migratória e a um período de residência estabelece um incentivo à conformidade legal, auxiliando na ordenação dos fluxos migratórios e na identificação e acompanhamento dos estrangeiros no território nacional. Isso não apenas fortalece a soberania do Estado, mas também garante que os direitos sejam exercidos dentro de um quadro de legalidade e ordem.

É importante ressaltar que a solidariedade é um princípio constitucional basilar, e o Brasil tem um histórico de acolhimento a estrangeiros. No entanto, a solidariedade deve ser exercida com prudência e priorizando os cidadãos que contribuem diretamente para o financiamento desses programas. A proposta não nega o acesso a benefícios para estrangeiros, mas o qualifica, assegurando que o sistema seja robusto o suficiente para atender às





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

necessidades internas sem comprometer sua integridade em face de demandas externas sem o devido critério.

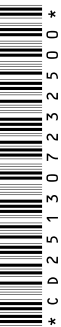
Em termos de padrões internacionais, diversos países adotam políticas semelhantes de condicionamento da concessão de benefícios sociais a estrangeiros, exigindo longos períodos de residência legal e outras condições de integração. Tais práticas visam equilibrar o princípio da solidariedade com a responsabilidade fiscal e a sustentabilidade dos sistemas de proteção social. O Brasil, ao adotar esses critérios, se alinhará a uma prática globalmente reconhecida como prudente e necessária.

Por fim, o impacto orçamentário e o equilíbrio fiscal são aspectos cruciais. Ao refinar os critérios de elegibilidade para estrangeiros, espera-se uma otimização dos gastos públicos, direcionando os recursos de forma mais assertiva e evitando dispersões orçamentárias que poderiam ser empregadas em outras áreas prioritárias ou no fortalecimento dos próprios programas para a população que os financia. A medida é, portanto, um passo decisivo em direção a uma gestão mais transparente, responsável e equitativa dos programas sociais brasileiros.

Diante do exposto, e com a certeza de que esta proposição representa um avanço significativo na legislação social e migratória brasileira, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de outubro de 2025.

NICOLETTI
Deputado Federal UNIÃO/RR



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8742-7dezembro-1993-363163norma-pl.html
LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-1344524-maio-2017-784925norma-pl.html
LEI Nº 14.601, DE 19 DE JUNHO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-1460119-junho-2023-794341norma-pl.html
LEI Nº 14.620, DE 13 DE JULHO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-1462013-julho-2023-794436norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO